



PARECER SEFIN/SUCON Nº 2010/

PROCESSO Nº: 2010/031312

INTERESSADO: Comercial Rabelo Som e Imagem Ltda.

ASSUNTO: Consulta sobre a tributação do serviço de montagem de móveis pelo ISSQN

EMENTA: Tributário. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Incidência tributária. Serviço de montagem. Montagem de móveis. Local de incidência. Emissão de cupom fiscal. Cancelamento de documento fiscal.

1 RELATÓRIO

1.1. Do Pedido e das Razões

A empresa **Comercial Rabelo Som e Imagem Ltda.**, inscrita no CNPJ com o nº 69.373.777/0001-06 e no CPBS com o nº 161298-0, requer informação sobre como proceder no tocante a tributação do serviço de montagem de móveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

A Consulente informa que promove a venda de móveis que necessitam serem montados na residência do cliente; que para ser mais competitiva no mercado emite cupom fiscal para o tipo de serviço; que o serviço é pago pelo cliente no ato da compra; que em alguns casos o cliente não recebe a mercadoria, ocasionando a não prestação do serviço de montagem, cujo cupom já foi emitido, sendo impossível o seu cancelamento ou anulação do serviço e, conseqüentemente, o Imposto sobre Serviços (ISS); que nestes casos não terá a prestação do serviço, que é fato gerador do imposto.

Diante do exposto, a Consulente indaga como proceder para que ela não venha a ser penalizada com o pagamento do ISS de um serviço que não se concretizou.

A Empresa declarou que não se encontra sob fiscalização; que não está intimada a cumprir obrigações sobre o fato consultado; que o fato não foi objeto de consultas anteriores; e ainda, listou 11 (onze) dos seus estabelecimentos localizados neste Município.

1.2. Da Consulta

Sobre o instituto da consulta, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda sobre o citado instituto, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo único do art. 59 da Lei nº 4.144/72) e que deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância



administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o relato dos fatos.

2 PARECER

2.1. Da Incidência do ISSQN sobre a Montagem de Móveis

Para responder a indagação formulada, preliminarmente, cabem algumas observações sobre a incidência do Imposto Sobre Serviços sobre a atividade mencionada pela Consulente.

A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).

No caso do Imposto Sobre Serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.

Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.

Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é a natureza ou a essência do serviço prestado, e não denominação dada a ele.

No caso do serviço de montagem, a atividade encontra-se prevista como hipótese de incidência do ISSQN no subitem 14.06 da Lista de serviços sujeitos ao imposto, com a seguinte redação, *in verbis*:

14.6. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

Ante o exposto, devido à existência de previsão legal para a incidência do ISSQN sobre a atividade de montagem e a Consulente desenvolver a atividade prevista na norma, há a incidência do ISSQN sobre a atividade e nasce obrigação tributária que vincula a empresa ao Município da sua sede, tendo por objeto o pagamento de um *quantum* ao Sujeito Ativo da relação jurídica tributária.



A Consulente informa que em alguns casos ela emite o cupom fiscal relativo a prestação do serviço de montagem, mas o serviço não se concretiza.

Sobre este aspecto, ressalta que o fato gerador do ISSQN é a efetiva prestação do serviço. Se não ocorrer prestação de serviço não há a materialização da situação prevista na norma tributária e conseqüentemente, não nasce obrigação tributária. Com isso, não havendo imposto a pagar.

Feitas estas observações sobre a incidência do ISSQN, passa-se agora à questão emissão de documento fiscal para a materialização do fato gerador do ISSQN.

2.2. Da Emissão de Documento Fiscal para os serviços prestados

Quanto à documentação das prestações de serviços sujeitas ao ISSQN, o art. 157 do Regulamento do ISSQN estabelece que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços e as pessoas a estas equiparadas, por ocasião da prestação do serviço, ficam obrigadas à emissão nota fiscal, previamente autorizadas e autenticadas pela repartição fiscal.

Já o art. 173 do citado Regulamento estabelece que os prestadores de serviços das atividades nele listadas são obrigados a emitir o cupom fiscal, em substituição às notas fiscais de serviços. Apesar do serviço de montagem não constar entre as atividades obrigadas a emitir cupom fiscal, o art. 174 do mesmo Regulamento faculta aos contribuintes solicitarem autorização do uso de Equipamento Emissão de Cupom Fiscal em substituição da Nota Fiscal de Serviço. E no art. 175 do citado Regulamento há previsão de que os prestadores de serviços que, também o sendo contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que já esteja obrigado ao seu uso, nos termos da legislação estadual, deverão realizar a programação dos seus equipamentos para emissão de cupom de serviço e solicitar a Secretaria de Finanças a autorização para o uso do equipamento.

Ante o exposto, há previsão legal que faculta a Consulente usar ECF em substituição a nota fiscal de serviço. No entanto, esta faculdade somente pode ser exercida após a autorização da Administração Tributária Municipal. Em consulta ao cadastro da Consulente no CPBS (fls. 05 e 06), verificou-se que a mesma não possui autorização para o uso de ECF, mas apenas para confecção e emissão de nota fiscal de serviço.

Quanto à autorização para o uso de ECF, ressalta-se que a Instrução Normativa SEFIN nº 02, de 21 de junho de 2010, suspendeu, até ulterior deliberação, a autorização para o uso de ECF.

O problema da Consulente é relativo a emissão e cancelamento de documento fiscal. Conforme exposto acima, a emissão do documento fiscal - seja ele nota fiscal de serviço ou cupom fiscal - deve ser feita por ocasião da prestação de serviço.

Pelo exposto pela Consulente, ela está emitindo o documento fiscal por ocasião da venda do móvel a ser montado, ou seja, no momento da contratação do serviço de montagem e não no momento da prestação do serviço.

Os documentos fiscais emitidos indevidamente ou com erros podem ser cancelados, nos termos previstos nos art. 250 e 251 do Regulamento do ISSQN. No caso de uso de ECF,



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas - SUCON

relativamente ao cancelamento do cupom fiscal emitido, também devem ser observadas as disposições dos art. 198, 199 e 202 do citado Regulamento.

O caso informado pela Consulente de não prestação de serviço não se encontra previsto entre os motivos para cancelamento de documento fiscal, pelo fato de o documento fiscal somente dever ser emitido quando houver a prestação do serviço e não antes desta.

3 CONCLUSÃO

Pelo que foi amplamente exposto acima, incide o ISSQN sobre a atividade de montagem de móveis, devendo o prestador de serviço emitir o documento fiscal quando houver a efetiva prestação do serviço.

Como alternativa para solucionar o problema apresentado pela Consulente, ela somente deverá emitir o documento fiscal relativo ao serviço prestado quando houver a prestação de serviço.

Embora a não prestação de serviço não figure entre os casos de cancelamentos de documento fiscal, caso o documento seja emitido antecipadamente e a prestação de serviço não venha a ser efetivada, é aceitável o cancelamento do documento fiscal emitido, desde que observadas as normas expostas no art. 251 do Regulamento do ISSQN.

Por oportuno, ressalta-se que a Consulente não pode emitir cupom fiscal para a prestação de serviço pelo o fato de ela não estar autorizada pela Administração Tributária Municipal para tanto.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza-CE, 20 de setembro de 2010.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON

1. De acordo com os termos deste parecer.
Fortaleza-CE, __/__/__

Jorge Batista Gomes

Supervisor da SUCON

DESPACHO DA COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretario de Finanças para fins de ratificação.
Fortaleza-CE, __/__/__

DESPACHO DO SECRETÁRIO



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas - SUCON

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;

2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Alexandre Sobreira Cialdini
Secretário de Finanças